



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202609000782842
Nome DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício nº 25/2026 (evento 1), por meio do qual a Diretoria de Planejamento e Inovação – DPI solicita a contratação de Leandro Mattos, por intermédio da empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda., para ministrar palestra no evento “Dia da Inovação 2026 – Inovar com Estratégia – Transformar com Ideias”.

A apresentação está prevista para 20.10.2026, das 14h às 15h, na modalidade presencial, no Auditório da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG. O valor proposto é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incluídos impostos, encargos, honorários e custos de logística do palestrante.

A Presidência aprovou a realização do evento e a destinação dos recursos no Proad nº 202606000756947, conforme decisão reproduzida no evento 3.

Por sua vez, a Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento 10) e apresentou a respectiva declaração de adequação (evento 11).

Após o cumprimento das diligências determinadas nos eventos 12 e 24, esta Diretoria-Geral reconheceu a conveniência e a oportunidade da contratação pretendida (evento 43).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

A análise do pedido deve observar o Decreto Judiciário nº 4.238/2023, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a tramitação das solicitações de cursos e eventos voltados à gestão administrativa.

Após análise, a Assessoria Jurídica desta Diretoria ofertou o parecer do evento retro, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão sob exame restringe-se à possibilidade de contratação da empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda., para fornecer a palestra no “Dia da Inovação 2026 – Inovar com Estratégia – Transformar com Ideias”, a ser proferida por Leandro Mattos, no mês de outubro do corrente ano, ao custo total estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Preliminarmente, cumpre consignar que a escolha da futura contratada insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo à Administração, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, definir a solução que melhor atende ao interesse público. No caso em exame, a justificativa pertinente foi devidamente apresentada pela unidade demandante (evento 1), bem como reiterada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (eventos 27 e 29).

Dessa forma, a análise a cargo desta Assessoria restringe-se ao exame jurídico da pretendida contratação, especialmente no que se refere à verificação de seu enquadramento em uma das hipóteses legalmente admitidas de inexigibilidade de licitação.

Veja o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Nesse sentido, depreende-se do dispositivo transcrito ser admissível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a realização de capacitação, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que os serviços contratados se qualifiquem como técnicos especializados; e b) que a contratada ostente notória especialização.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que o próprio art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar, em seu inciso III, os serviços técnicos especializados passíveis de contratação direta por inexigibilidade, inclui expressamente, na alínea "f", os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Desse modo, não há dúvida de que ações de capacitação funcional, como ora pretendida, inserem-se no rol legal das atividades que, em tese, admitem contratação direta, desde que igualmente demonstrados os demais pressupostos exigidos pela norma.

Por sua vez, no tocante à exigência de que a contratada detenha notória especialização, cumpre destacar que o art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera como tal a empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A esse respeito, destaca-se a compreensão de Ronny Charles Lopes de Torres:

[...] notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela **deve decorrer de requisitos relacionados com suas atividades, como o desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, entre outros**. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita" (Lei de Licitações Públicas Comentadas. 14ª Ed. Jus Podivm, 2023, p. 442). (Destaquei)

In casu, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda. representa o palestrante Leandro Mattos, cuja notória especialização decorre de sua sólida formação acadêmica e do expressivo reconhecimento profissional nas áreas de neurociência, inteligência artificial, pensamento exponencial e transformação digital, conforme demonstrado pela unidade demandante no Estudo Técnico Preliminar (evento 27).

A estrutura da programação, a relevância e a atualidade dos temas abordados, aliadas ao elevado nível técnico e à notória especialização do palestrante, demonstram a consistência e a credibilidade da iniciativa, permitindo concluir que o conteúdo ofertado se mostra adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

Com efeito, o evento contempla temas de acentuada pertinência no âmbito da capacitação promovida pela unidade demandante, abordando na palestra aspectos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

fundamentais para a neurociência, a inteligência artificial, o letramento tecnológico e o pensamento exponencial, associados ao fomento da cultura de inovação e à transformação digital no contexto do trabalho dos servidores e colaboradores do Poder Judiciário.

Soma-se a isso o fato de o evento contar com a atuação do professor, pesquisador, neurocientista e palestrante **Leandro Mattos**, profissional de reconhecida notória especialização em inteligência artificial, neurociências, tecnologia e inovação no setor público. Com sólida formação acadêmica — neurocientista com MBA, mestrado e doutorando na área —, atuação como *Global Faculty* na *Singularity University Brazil* e *TEDx Speaker*, a qualificação do palestrante reforça a singularidade do conteúdo e a plena pertinência da capacitação voltada ao aprimoramento institucional e à modernização do Poder Judiciário.

Dessarte, resta caracterizada a notória especialização do palestrante, uma vez demonstrado que sua atuação, nos campos da neurociência, inteligência artificial e transformação digital no serviço público, revela-se compatível com a natureza singular e predominantemente intelectual da palestra pretendida, mostrando-se reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto da contratação.

Uma vez preenchidos tais requisitos, cumpre aferir, no que se refere à regularidade da instrução processual, a observância das exigências previstas no art. 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

À vista das exigências legais, verifica-se que constam dos autos os documentos indispensáveis à instrução da contratação, notadamente o documento de oficialização de demanda (evento 17), mapa de riscos (evento 19), o estudo técnico preliminar (evento 27), o termo de referência (evento 29), e o mapa comparativo de preços (eventos 26 e 46). Não se mostra aplicável, na hipótese em exame, a exigência de projeto básico/executivo, por incompatibilidade com a natureza do objeto pretendido.

No que se refere à estimativa de despesa, bem como à demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, verifica-se que a Diretoria Financeira manifestou-se nos autos atestando a disponibilidade orçamentária para custear a palestra, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme consignado no evento 10, juntando a competente declaração de adequação orçamentária e financeira no evento 11.

No tocante à razão da escolha da contratada, cumpre consignar que se trata de ato inserido no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, justificando-se a opção pela empresa em virtude da singularidade dos temas abordados — focados em neurociência, inteligência artificial, letramento tecnológico e pensamento exponencial — e da notória especialização do palestrante no contexto da temática inovação. Trata-se de escolha plenamente adequada ao atendimento da necessidade institucional de promover a capacitação, o fomento à cultura de inovação e a transformação digital das rotinas de trabalho, assegurando a entrega de conteúdo qualificado, atual e diretamente aplicável à realidade dos magistrados, servidores e colaboradores deste Tribunal.

Ainda, ressalta-se que o termo de referência apresentou a justificativa, da seguinte forma:

2.1 A contratação justifica-se pela busca institucional de fomentar a cultura da inovação, a fim de desenvolver colaborativamente soluções destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e administrativa deste Tribunal de Justiça.

2.2 Ademais, com o objetivo de promover uma formação mais ampla dos agentes envolvidos, propõe-se a inserção de uma capacitação voltada à modernização das rotinas de trabalho, destinada a estimular a reflexão exponencial e a adoção de novas tecnologias.

2.3. Nesse contexto, a contratação mostra-se relevante para integrar a programação do "Dia da Inovação 2026 - Inovar com Estratégia - Transformar com Ideias", proporcionando aos servidores uma atividade de abordagem diferenciada, capaz de estimular o letramento digital e a transformação do sistema de justiça.

Outrossim, no que se refere à justificativa de preço, cumpre registrar que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, a demonstração da compatibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

valor não se realiza, necessariamente, pela comparação direta com objetos similares ofertados por outros fornecedores, especialmente quando a contratação recai sobre evento singular, promovido por entidade específica e com conteúdo programático próprio.

Nessas hipóteses, a justificativa de preço deve ser aferida, preferencialmente, a partir da demonstração de que o valor cobrado da Administração corresponde ao preço ordinariamente praticado pela futura contratada perante o mercado em geral, de modo a afastar eventual tratamento diferenciado ou majoração indevida em razão da contratação pública, em conformidade com o art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, *in verbis*:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

No caso concreto, verifica-se que o valor cobrado pela empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda. para o fornecimento da palestra (evento 31) é o mesmo constante nas notas fiscais juntadas nos eventos 18, 22 e 41.

Nesse contexto, a unidade demandante justificou a razoabilidade do preço por meio do Despacho nº 091 (evento 40) e do Estudo Técnico Preliminar (evento 27), demonstrando que o valor proposto contempla a cobertura integral de todos os custos diretos e indiretos, tributos, honorários e logística necessários à prestação presencial do serviço em Goiânia/GO.

Ressaltou-se, ademais, que o valor cotado para este Tribunal encontra-se plenamente compatível com o patamar efetivamente praticado pela empresa para prestação de serviço de natureza e temática equivalentes perante outros órgãos públicos, como a Nota Fiscal Eletrônica nº 36, emitida em 25.06.2026 para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) referente à palestra de 1 hora ministrada por Leandro Mattos no 6º FestLabs, pelo exato valor de R\$ 25.000,00 (eventos 40 e 41), atendendo ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, restou evidenciada a razoabilidade do preço proposto e a sua proporcionalidade com a notória especialização do palestrante e com a natureza singular do objeto, demonstrando a proporcionalidade do dispêndio e a ausência de sobrepreço aparente no caso concreto.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito do contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral e certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 5/9, 32/35).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Dessarte, foram cumpridas as exigências constantes dos art. 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda. para o fornecimento da palestra no “Dia da Inovação 2026 – Inovar com Estratégia – Transformar com Ideias”, a ser proferida por Leandro Mattos, no dia 20 de outubro de 2026, ao custo total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em síntese, a instrução processual demonstra a viabilidade jurídica da contratação, cujo objeto — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal — se enquadra entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos na Lei nº 14.133/2021.

A palestra integra a programação do evento “Dia da Inovação 2026 – Inovar com Estratégia – Transformar com Ideias” e está alinhada aos objetivos de fomentar a cultura de inovação, promover o letramento tecnológico e modernizar a gestão. Seu conteúdo contempla a aplicação do pensamento exponencial, da inteligência artificial e da neurociência nas rotinas funcionais, com vistas ao aprimoramento e à eficiência do serviço público.

Quanto à escolha de Leandro Mattos, a Diretoria de Planejamento e Inovação apresentou as razões que fundamentaram sua seleção, considerando sua formação, experiência e notória especialização nos temas relacionados ao objeto da palestra, conforme os elementos registrados no Estudo Técnico Preliminar (evento 27) e no Termo de Referência (evento 29).

Isso posto, à vista dos documentos e das informações constantes dos autos e da disponibilidade orçamentária e financeira atestada no evento 11, acolho o parecer jurídico e, com fundamento nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, **autorizo** a contratação da empresa Assistivix Desenvolvimento Ltda. para a realização de palestra por Leandro Mattos no evento “Dia da Inovação 2026 –



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Inovar com Estratégia – Transformar com Ideias”, em 20.10.2026, pelo valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho, com posterior retorno a esta Diretoria-Geral.

Em seguida, à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro da contratação no sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Na sequência, à unidade financeira para anotação no ContratosGov.

Por fim, à Diretoria de Planejamento e Inovação para as providências subsequentes e arquivamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 134626898402 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202609000782842 (Evento nº 50)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 14/10/2026 às 19:00

